



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM Nº / 001 /2014

Reestrutura a Previdência Municipal dos Servidores do Município de Divinópolis - DIVIPREV e dá outras providências.

TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica reestruturado o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Divinópolis, nos termos definidos por esta Lei Complementar.

Art. 2º Fica unificado, na pessoa jurídica da autarquia municipal Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis – DIVIPREV, o regime próprio de previdência social do Município de Divinópolis.

Art. 3º A Previdência Municipal obedecerá aos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - descentralização da gestão e caráter democrático;

IV - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da previdência social sem a correspondente fonte de custeio;

V - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes da contribuição compulsória dos empregadores, dos servidores efetivos, dos inativos e dos pensionistas;

VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a padrões mínimos de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeiras;

VII - subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a critérios atuariais de avaliação anual, bem como a orientações emitidas pelo Comitê de Investimentos, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII - o valor inicial das aposentadorias e pensões não será inferior ao menor vencimento padrão previsto pelo Município de Divinópolis, salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus sendo reajustados conforme critérios estabelecidos em lei federal;

IX - as contribuições pagas ao Instituto serão destinadas apenas e tão somente ao seu custeio e ao pagamento de benefícios previdenciários, vedada qualquer outra destinação, sob pena de responsabilidade civil e criminal do Superintendente;

X - identificação e consolidação, em demonstrativos financeiros e orçamentários, de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XI - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Divinópolis, de que trata esta Lei Complementar, classificam-se em segurados e dependentes.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 5º São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Divinópolis, reestruturado por esta Lei Complementar:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas;

II - os aposentados, nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

§ 4º O segurado do Instituto investido em mandato eletivo de vereador que exercer concomitantemente o cargo efetivo deverá filiar-se também ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

§ 5º Enquanto estiver no exercício de mandato eletivo, o servidor não perderá a condição de segurado, observados os preceitos constitucionais.

Art. 6º A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo de provimento efetivo.

Art. 7º A perda da condição de segurado ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 72, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições ou até 24 (vinte e quatro) meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a 120 (cento e vinte) meses.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 8º São beneficiários do Instituto, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, o companheiro ou companheira e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II - os pais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo, exclui, permanentemente, do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, o enteado e o menor tutelado que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 4º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou com a segurada, nos termos da Lei.

§ 5º Não tem direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar o ex-cônjuge, separado ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurada, por decisão judicial, a percepção de pensão alimentícia, nos limites desta.

Art. 9º A inscrição dos dependentes poderá ocorrer a qualquer tempo por ato do segurado ou pelo próprio dependente, quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - para os dependentes referidos no art. 8º, I:

- a) cônjuge e filhos: certidão de nascimento e de casamento atualizada;
- b) companheiro ou companheira: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e comprovação do vínculo e da dependência econômica nos termos do § 3º deste artigo;
- c) menor sob tutela: certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente; e em ambos os casos, observada a comprovação da dependência econômica nos termos do § 3º deste artigo.

II - pais: documentos de identidade, comprovação da dependência econômica nos termos do § 3º deste artigo e certidão de nascimento do segurado.

III - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos: certidão de nascimento, declaração de não emancipação e comprovação do vínculo e da dependência econômica nos termos do § 3º deste artigo.

§ 1º A comprovação da condição de inválido, nos casos previstos nesta Lei Complementar, será feita mediante exame e laudo médico pericial expedido por junta médica designada pelo Instituto.

§ 2º Todas as informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso deve ser apresentado no mínimo três dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião;
- VI - prova de mesmo domicílio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

vida civil;
VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

segurado;
X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

responsável;
XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

XV - declaração de não emancipação do irmão menor de vinte e um anos.

dependentes.
§ 4º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus

Art. 10. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos, e pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;

II - para companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurado a prestação de alimentos;

incapazes;
III - para os filhos e equiparados, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos ou

IV - para os dependentes em geral, pela cessação da invalidez, incapacidade ou pelo falecimento;

V – nos casos do § 2º do art. 8º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

Art. 11. Os benefícios previstos na presente Lei Complementar consistem:

I - quanto aos segurados:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria voluntária por idade;
- c) Aposentadoria compulsória;
- d) Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- e) Auxílio Doença;
- f) Salário Família;
- g) Salário Maternidade.

II - quanto aos dependentes, respectivamente:

- a) Pensão por Morte;
- b) Auxílio Reclusão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 1º Os valores iniciais dos benefícios previstos nas alíneas de "a" a "e" do inciso I e "a" e "b" do inciso II, deste artigo, não poderão ser superiores ao valor da última remuneração no cargo efetivo.

§ 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por **proventos a designação da remuneração do servidor aposentado.**

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 12. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que estando, ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido; respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos iniciais da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 2º Os proventos iniciais não poderão ser inferiores ao menor vencimento básico previsto pelo Município.

§ 3º Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione direta, ou indiretamente; com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do parágrafo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I deste artigo.

§ 5º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 6º Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade do segurado para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiado pelo ente empregador, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 7º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante a jornada de trabalho, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 8º **Observada a gradação técnica definida em decreto** consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, às quais se refere o § 1º deste artigo, as seguintes: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira após o ingresso no serviço público, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação com base em conclusão de medicina especializada **e hepatopatia**.

§ 9º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá de verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial emitido por junta médica designada pelo Instituto.

§ 10. Concedido o benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de alienação mental, o respectivo pagamento somente será feito ao representante do segurado, condicionado a apresentação de termo de curatela, ainda que provisório ou alvará judicial.

§ 11. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se **submeterem anualmente a exames médicos, a cargo de pessoa ou órgão competente, designado pelo Instituto**.

§ 12. Julgados insubsistentes ou cessados os motivos determinantes do benefício, o segurado será reconduzido ao cargo de origem ou àquele para o qual for julgado capaz de desempenho, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis.

§ 13. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez cessada, a partir da data do retorno ao trabalho.

§ 14. A doença ou lesão de que o segurado já era portador antes de ingressar no serviço público do Município, não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 13. Ressalvado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, o segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 51 desta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 14. O segurado será aposentado, compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 51 desta Lei Complementar, não podendo ser inferior ao menor vencimento padrão previsto pelo Município.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 15. Ressalvado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, o segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 51 desta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição, previstos neste artigo, serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores de carreira, no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades; incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

I- Entende-se por atividades de assessoramento pedagógico a supervisão, inspeção e orientação educacional exercida nos termos do § 2º deste artigo.

§ 3º Conforme disposto no § 10 do art. 40 da Constituição Federal, a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

SEÇÃO V

DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO

Art. 16. Ao segurado do Instituto que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998; será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 51 desta Lei Complementar quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e,
b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20/1998, faltaria para atingir o limite constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º O servidor, de que trata este artigo, que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III e § 1º do art. 15, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20/1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, na União, nos Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a data da publicação da referida Emenda, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento) se homem e de 20% (vinte por cento) se mulher, desde que, se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 52 desta Lei Complementar.

Art. 17. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria, de acordo com as normas estabelecidas no art. 15 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 16 desta Lei Complementar, o segurado do Instituto que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando; observadas as reduções de idade e tempo de contribuição, contidas no § 1º do art. 15, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 18. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações; que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidos com base no *caput* o disposto no artigo 20 § 2º desta Lei Complementar, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Art. 19. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos anteriores, o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 15, inciso III, desta Lei Complementar, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base nos artigos 17 e 18 o disposto no art. 20, § 2º, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 20. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes; serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do Instituto, em fruição na data da publicação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos no *caput*, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 21. As aposentadorias voluntárias concedidas pelo Instituto, na forma desta Lei Complementar, são irreversíveis e irrenunciáveis.

§ 1º A aposentadoria por invalidez somente poderá ser reversível no caso previsto no art. 12, § 12 respeitado o prazo de cinco anos.

§ 2º O segurado poderá desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da publicação do ato concessório.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 22. O Auxílio Doença será concedido ao segurado que venha a ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º O benefício do auxílio doença será devido ao segurado a contar da data:

I – do atestado médico que deu causa ao afastamento, quando protocolado até 15 (quinze) dias depois de sua emissão;

II - do protocolo de requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior.

§ 2º O valor do auxílio doença não poderá ultrapassar a última remuneração percebida pelo servidor em seu cargo efetivo.

§ 3º Para gozo do benefício previsto no *caput* deste artigo, deverá ser cumprido prazo de carência de 12 (doze) contribuições.

§ 4º Não serão devidos os adicionais percebidos em razão do local de trabalho quando do pagamento do auxílio doença.

§ 5º Aplica-se o mesmo prazo de carência disposto no § 3º deste artigo a quaisquer parcelas acrescidas na remuneração de contribuição por opção do segurado, inclusive nos casos previstos no artigo 70 desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 6º Aplica-se o mesmo prazo do § 5º deste artigo na gratificação de função incorporada ao vencimento por força de apostilamento.

Art. 23. Não será exigido prazo mínimo de contribuição em caso de acidente de trabalho, devendo, entretanto, ser comprovada a qualidade de segurado.

Parágrafo único. Também não se exige prazo mínimo de contribuição para o trabalhador acometido de qualquer das doenças elencadas no artigo 12, § 8º desta Lei Complementar.

Art. 24. O benefício de que trata o art. 22 desta Lei Complementar deverá ser pago durante o período em que, comprovadamente, persistir a incapacidade, com base em perícia médica periódica realizada pelo Instituto.

Parágrafo único. Durante a fruição do auxílio doença, eventual comunicação de recusa por parte do segurado em submeter-se a ajustamento funcional, a cargo do ente empregador, determinará a imediata suspensão do benefício.

Art. 25. O segurado em percepção do auxílio doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos e demais procedimentos prescritos pelos peritos do Instituto.

§ 1º Findo o prazo do benefício, se necessário, o segurado será submetido a nova perícia médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 2º O segurado em gozo de auxílio doença, insuscetível de readaptação para exercício do seu cargo, deverá ser aposentado por invalidez.

Art. 26. A remuneração referente aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do segurado de suas atividades laborais é de responsabilidade do ente empregador.

Art. 27. Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias, retornando a atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento.

SUBSEÇÃO I DAS PERÍCIAS E DO AJUSTAMENTO FUNCIONAL

Art. 28. Fica o Instituto autorizado a credenciar profissionais ou empresas uniprofissionais, para a realização de perícias médicas, mediante procedimento simplificado de seleção.

Parágrafo único. As regras do processo de credenciamento e a remuneração dos profissionais credenciados serão estabelecidas por ato do Superintendente, em instrução ou orientação normativa na qual deverá constar:

- I - o valor a ser pago por perícia realizada;
- II - o número máximo permitido, de perícias a serem realizadas mensalmente, por profissional credenciado;
- III - as condições para a realização das perícias médicas;
- IV - os instrumentos de controle e aferição da regularidade do exercício das atividades dos profissionais credenciados.

Art. 29. Sem efeito suspensivo, o segurado que for julgado apto para o retorno ao trabalho terá o prazo de 10 (dez) dias para interpor recurso ao Superintendente a quem caberá, em 48 (quarenta e oito) horas, constituir junta médica para, no prazo de 15(quinze) dias reavaliar sua capacidade laboral.

Parágrafo único. Enquanto estiver pendente o julgamento do recurso o segurado não poderá requerer novo benefício de auxílio doença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 30. O segurado que, estando em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, estiver exercendo atividade igual ou semelhante àquela em que se deu o afastamento, terá seu benefício suspenso, imediatamente.

§ 1º O superintendente deverá notificar o ente empregador quanto a ocorrência prevista no *caput* deste artigo e instaurar processo administrativo nos termos do Estatuto dos Servidores do Município de Divinópolis, no que couber.

§ 2º Da apuração poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - instauração de processo disciplinar;

III - reversão de aposentadoria;

IV - cancelamento de auxílio-doença;

V - ressarcimento ao Instituto de verbas decorrentes do benefício previdenciário recebido indevidamente.

§ 3º A junta médica poderá requisitar diligências e exames complementares que julgar indispensáveis para elucidar a situação do segurado.

§ 4º Em razão de ser vedada a aplicação de recursos previdenciários em saúde e assistência social, quaisquer exames solicitados pelos médicos peritos correrão às expensas do segurado.

Art. 31. Após 24 (vinte e quatro) meses de afastamento do segurado de suas atividades laborais para tratamento de saúde, com percepção ininterrupta de auxílio doença, o Instituto poderá dar início ao processo de aposentadoria por invalidez do segurado; desde que a incapacidade total ou definitiva seja declarada por perito do Instituto, com indicação para a aposentadoria; salvo os casos em que a incapacidade total ou definitiva for declarada em prazo inferior.

Art. 32. Após 06 (seis) meses de afastamento de suas atividades laborais para tratamento de saúde, o segurado será encaminhado, obrigatoriamente, ao ente empregador para ajustamento funcional, salvo nos casos em que houver negativa expressa em laudo médico pericial.

Parágrafo único: A forma como o servidor será ajustado deverá ser definida pelo ente empregador.

Art. 33. Os laudos e pareceres expedidos pelos médicos peritos do Instituto têm preferência sobre qualquer outro.

Art. 34. A licença para tratamento de saúde somente poderá ser concedida concomitantemente ao ajustamento funcional quando houver incapacidade laborativa, nas seguintes hipóteses:

I - agravamento da patologia que ensejou o benefício; ou

II - em decorrência de moléstia diversa daquela que ocasionou o ajustamento funcional.

Art. 35. O ato de concessão do ajustamento funcional, sua prorrogação ou retorno do servidor às atividades inerentes ao seu cargo de origem, deverão ser expedidos pelo ente empregador, a quem incumbirá dar ciência imediata ao Superintendente do Instituto.

SEÇÃO VII DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 36. Será devido, mensalmente, ao segurado ativo ou inativo o salário família, equivalente a 7% (sete por cento) do menor vencimento padrão pago pelo Município de Divinópolis:

I - por filho com até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, de qualquer idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

II - pelos enteados ou menores, com até 14 (quatorze) anos de idade, que vivam sob a guarda e sustento do servidor, mediante termo de tutela do segurado e, que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação; observada a comprovação de dependência econômica nos termos do §3º do art. 9º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O benefício definido no *caput* não será devido ao segurado com remuneração, provento ou pensão brutos superiores ao limite estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 37. Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei Complementar e viverem em comum, o salário família será concedido a quem primeiro requerer.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato, abandono de incapaz, legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário família passará a ser pago diretamente àquele que detiver a guarda do menor.

Art. 38. O pagamento do salário família será devido a partir da data do requerimento e está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa à condição de equiparado ou inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e comprovação de frequência escolar.

Art. 39. O salário família não se incorporará à remuneração ou provento para qualquer efeito.

SEÇÃO VIII DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 40. O salário maternidade é devido à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início no período entre, 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação de proteção à maternidade.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante inspeção médica do Instituto.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, o benefício terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico pelo Instituto e, se julgada apta, reassumirá o cargo.

§ 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito a salário maternidade correspondente a no máximo 30 (trinta) dias, devendo ser submetida à inspeção médica pelo Instituto.

§ 5º O salário maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 6º O salário maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

Art. 41. Cabe ao ente empregador pagar o salário maternidade devido à servidora gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no artigo 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Parágrafo único. Os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes deverão ser mantidos pelo ente empregador para eventuais auditorias.

Art. 42. Para a segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção é devido salário maternidade pelos seguintes períodos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;

II - 60 dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 8 (oito) anos de idade.

SEÇÃO IX PENSÃO POR MORTE

Art. 43. Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes, nos casos dos art. 8º e 9º desta Lei Complementar, uma pensão mensal, paga da seguinte forma:

I - no valor correspondente à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data do óbito, até o limite estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70 % (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; ou,

II - no valor correspondente à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Metade do valor da pensão será concedida ao cônjuge ou companheiro (a) e a outra metade será rateada equitativamente entre os filhos e os dependentes devidamente habilitados perante o Instituto, se houver.

§ 2º Caso não haja dependentes, a pensão será destinada integralmente ao cônjuge ou companheiro (a).

§ 3º Não havendo cônjuge ou companheiro (a), a pensão será rateada integralmente entre os dependentes.

§ 4º Para efeito do rateio de que trata o parágrafo anterior, serão considerados apenas os dependentes expressamente habilitados junto ao Instituto, não sendo lícita a protelação pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 5º Qualquer habilitação que venha ocorrer após a concessão do benefício somente produzirá efeito a partir da data do seu deferimento.

§ 6º Sempre que se extinguir uma cota proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício, considerando, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

Art. 44. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida pensão provisória aos dependentes, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os beneficiários desobrigados do reembolso de quaisquer quantias já recebidas.

§ 3º A pensão provisória será transformada em definitiva a partir da apresentação da certidão de óbito do segurado ausente.

§ 4º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro (a), que somente fará jus ao benefício mediante prova inequívoca de união estável, nos termos do § 4º, art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 45. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 46. Em caso de morte presumida, o pensionista deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Instituto o seu reaparecimento, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 47. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 45 desta Lei Complementar.

Art. 48. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões, no âmbito do regime regulado por esta Lei Complementar, exceto a pensão deixada por cônjuge ou companheiro (a), para o qual somente será permitido a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 49. A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica previstos no § 3º, art. 9º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

SEÇÃO X AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 50. O auxílio reclusão será devido ao (s) dependente (s), depois de apresentado documento judicial que comprove o efetivo recolhimento do servidor à prisão, desde que este:

- a) não receba remuneração dos cofres públicos municipais;
- b) não esteja em gozo de auxílio doença ou de aposentadoria.

§ 1º Este benefício não será devido ao dependente do segurado que perceba remuneração bruta, superior ao limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social;

§ 2º Observado o limite estabelecido no § 1º, o auxílio reclusão corresponderá à última remuneração do segurado, no cargo efetivo e será rateado na seguinte proporção:

I - Metade do valor do benefício será concedida ao cônjuge ou companheiro (a);

II - A outra metade será rateada equitativamente entre os filhos e os dependentes devidamente habilitados perante o Instituto, se houver.

§ 3º O auxílio reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração pelos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será interrompido, sendo restabelecido a partir da data de recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido, enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício, deverá ser restituído ao Instituto, pelo segurado mediante descontos em folha de pagamento pelo ente empregador ou por seus dependentes, aplicando-se os mesmos juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 8º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

SEÇÃO XI DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 51. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 12, 13, 14, 15 e 16 desta Lei Complementar será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado; correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme portaria editada, mensalmente, pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor, não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao menor vencimento padrão pago pelo Município de Divinópolis;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º O período compreendido entre maio de 1999 e dezembro de 2000 em que não houve contribuição para regimes de previdência será considerado como período contributivo.

§ 9º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 57 desta Lei Complementar.

§ 10º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, observando-se que o período de tempo utilizado para este cálculo deve ser considerado em número de dias e que o valor a ser aplicado será a média das contribuições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 52. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 12, 13, 14, 15, 16 e 43 desta Lei Complementar serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Até que lei específica regulamente a matéria, o reajustamento destes benefícios será feito na mesma proporção e data do reajustamento das aposentadorias e pensões concedidos pelo RGPS.

Art. 53. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento nos artigos 12, 13, 14, 15 e 16 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que trata o art. 55 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DO ABONO ANUAL

Art. 54. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio reclusão, salário maternidade ou auxílio doença pagos pelo Instituto.

§ 1º O abono de que trata o *caput*, será proporcional, em cada ano, ao número de meses de benefício pago pelo Instituto.

§ 2º Cada mês corresponderá a um doze avos, e terá como base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 3º O Superintendente do Instituto poderá autorizar, mediante requerimento expresso do beneficiário, o adiantamento de até 50% do abono anual a partir do mês de julho de cada ano.

§ 4º O adiantamento a que se refere o parágrafo anterior, em hipótese alguma poderá ser superior ao direito já adquirido pelo beneficiário pelo transcurso do período aquisitivo anterior.

SEÇÃO II DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 55. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida nos artigos 15 e 16 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 14 desta Lei Complementar.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido quando completadas as exigências para aposentadoria voluntária, desde que o segurado conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

§ 2º A concessão do abono de permanência não exime o Município do pagamento da parcela patronal.

§ 3º O pagamento do abono permanência é de responsabilidade do respectivo ente empregador e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa, por parte do segurado, pela permanência em atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 4º O valor do abono permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

SEÇÃO III OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art.56. O servidor somente poderá ser exonerado do serviço público no dia imediatamente anterior à concessão de sua aposentadoria.

§ 1º Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas corretivas pertinentes.

§ 2º A aposentadoria vigorará a partir do ato concessório.

§ 3º O prazo entre o afastamento preliminar previsto no artigo 76 da Lei Complementar nº. 009 de 03 de dezembro de 1992 e o ato concessório da aposentadoria não poderá exceder a 60 dias.

Art. 57. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40, da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 58. Para fins de concessão de aposentadoria pelo Instituto é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 59. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 60. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Instituto.

Parágrafo único. É vedado, ao segurado, o recebimento de Auxílio Doença acumulado com aposentadoria de qualquer espécie, no mesmo cargo.

Art. 61. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Instituto, salvo o direito dos incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 62. Os benefícios serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 63. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados perante o Instituto ou na falta deles, aos seus sucessores, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 64. Será exigida a apresentação de documento hábil para quaisquer requisições feitas por representantes do beneficiário perante o instituto.

Art. 65. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - contribuição prevista nos incisos II e III, do art. 68 desta Lei Complementar;

II - os valores devidos pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Instituto;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos determinada em decisão judicial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

VI - outros descontos, desde que devidamente autorizados por convênio, com expressa autorização do segurado ou dependente, nos termos da legislação específica.

§ 1º Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação, cessão ou quaisquer ônus que o tenha como objeto.

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, o desconto será feito em até 06 (seis) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, permitida a prorrogação caso o valor a ser descontado supere o limite máximo de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração ou benefício mensal do segurado ou dependente.

Art. 66. Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 67. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação com a União, Estado, Distrito Federal ou Município para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar.

TÍTULO II DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL E DA ENTIDADE GESTORA

CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 68. São fontes do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Divinópolis, as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município, de suas autarquias, fundações e da Câmara Municipal;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, e Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, relativamente aos aposentados e pensionistas custeados pelo Instituto;

VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do Instituto as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo, incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio doença, auxílio reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, suas autarquias, fundações e a Câmara Municipal, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§2º A concessão ao servidor de toda e qualquer vantagem pecuniária que importe na alteração ou majoração dos benefícios enumerados no art. 11 desta Lei Complementar deverá ser, obrigatoriamente, precedida de estudo do impacto financeiro, atuarial e indicação da fonte originária de custeio legal.

§ 3º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do Instituto e da taxa de administração destinada à manutenção deste, conforme disposto no art. 108 desta Lei Complementar.

§ 4º Os recursos serão depositados em conta distinta da do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo deverão ser feitas diretamente em instituição financeira oficial e atenderão, obrigatoriamente, as resoluções do Conselho Monetário Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 69. A compensação previdenciária de que trata o inciso VI do art. 68 desta Lei Complementar será conduzida da seguinte forma:

I - Caberá ao Município e à Câmara Municipal os valores reembolsados pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS correspondentes à compensação previdenciária dos benefícios dos aposentados e pensionistas por eles custeados e ao Instituto os demais valores, inclusive aqueles referentes às pensões por ele concedidas, de servidores aposentados pelos citados entes empregadores.

II - Caberá ao Município e à Câmara Municipal custear as despesas de reembolso ao INSS referentes à compensação previdenciária dos aposentados e pensionistas do período de 05/10/1985 a 03/02/2005, e ao Instituto, no que se refere aos valores a ele recolhidos a partir de 01/01/2001, custear as despesas de reembolso ao INSS referentes à compensação previdenciária.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata este artigo deverão ser depositados em conta própria do Instituto e destinados exclusivamente à cobertura das despesas previdenciárias supracitadas.

§ 2º No processamento da compensação previdenciária, caberá ao Instituto apresentar aos entes empregadores a planilha de desmembramento do crédito processado pelo INSS, a cada novo processo reembolsado pelo Programa de Compensação Previdenciária.

§ 3º Todas as disposições deste artigo deverão ser consideradas no cálculo atuarial anual.

CAPÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 70. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 68 desta Lei Complementar, dependem do cálculo atuarial, o qual observará as perspectivas do Instituto.

§ 1º A contribuição do segurado será de 11% (onze por cento), e a dos entes empregadores será de 12,73% (doze inteiros e setenta e três centésimos por cento) incidentes sobre a base de cálculo a que se refere o § 4º deste artigo.

§ 2º A contribuição dos entes empregadores deverá ser, no mínimo, igual à do segurado ativo e, no máximo, o dobro desta e a contribuição do segurado deverá ser, no mínimo, igual à dos segurados ativos da União, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 3º Os percentuais a que se refere o parágrafo anterior serão revistos por decreto do Executivo, anualmente, sempre quando da conclusão do cálculo atuarial, que deverá ser realizado em conformidade com a legislação federal pertinente.

§ 4º Entende-se por remuneração, base de cálculo para a contribuição, o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - A ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - A indenização de transporte;

IV - O salário-família;

V - O auxílio-alimentação;

VI - O auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício do cargo em comissão ou de função de confiança;

IX - O abono de permanência a que se refere ao § 19 do artigo 40 da Constituição Federal;

X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;

XI - outras parcelas excluídas por força do § 7º deste artigo.

§ 5º Para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos art. 13, 14, 15, 16 e 22 desta Lei Complementar, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

§ 6.º Caberá ao Instituto por meio de Instrução Normativa definir e relacionar quais são as parcelas remuneratórias mencionadas no parágrafo anterior.

§ 7º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 8º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos efetivos considerar-se-á, para fins de contribuição, a remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 9º. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 68 desta Lei Complementar será do dirigente máximo da entidade a que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido, **prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente, quando não houver expediente bancário neste dia, exceto quanto ao abono anual.**

§ 10. O vencimento do prazo para pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre o abono anual, exceto no caso de rescisão, dar-se-á até o último dia útil do mês de dezembro e a contribuição previdenciária incidente sobre o abono anual do auxílio doença, dar-se-á no 10º (décimo) dia útil do mês de janeiro próximo.

§ 11. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Instituto decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 71. A alíquota de contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas será igual à do segurado ativo, incidente sobre a parcela dos benefícios que supere o limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos art. 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 43 desta Lei Complementar.

§ 1º A alíquota de contribuição prevista no *caput* deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos e de pensões que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

§ 2º A doença incapacitante a que se refere o parágrafo anterior será comprovada por laudo médico expedido pelos peritos do Instituto.

Art. 72. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, deverá, obrigatoriamente, durante o período de afastamento promover o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 68 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições previstas neste artigo deverão ser recolhidas diretamente pelo servidor ao Instituto até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 73. O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do art. 68 desta Lei Complementar é de responsabilidade da entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e outros casos previstos em lei;

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Art. 74. Nas hipóteses de que tratam os artigos 71 e 72 desta Lei Complementar, a base de cálculo para a contribuição corresponderá à remuneração ou o subsídio do cargo de que o servidor é titular, calculada na forma do art. 70 desta Lei complementar.

§ 1º Nos casos de que trata o *caput* as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

§ 2º Na hipótese de alteração da base de cálculo para a contribuição, a complementação dos recolhimentos das contribuições de que trata **esta lei complementar ocorrerá no mês subsequente.**

Art. 75. As contribuições devidas na forma desta Lei Complementar, quando não repassadas no prazo legal, ficarão sujeitas ao pagamento dos seguintes encargos:

I – a título de multa, a aplicação do índice do INPC do mês anterior em *pro rata* dia sobre o valor das contribuições devidas e não repassadas no prazo legal; exceto nos contratos pré-firmados antes da publicação desta Lei Complementar.

II - juros de 0,5% (cinco décimos percentuais) ao mês, a contar do vencimento.

Parágrafo único. É de responsabilidade do Superintendente do Instituto promover todas as ações necessárias, judiciais ou extrajudiciais, para garantir o recolhimento do valor devido pelos órgãos empregadores.

Art. 76. A contribuição a que se refere o art. 68 desta Lei Complementar incidirá sobre o abono anual.

Art. 77. O dirigente máximo de cada entidade será responsabilizado, solidariamente, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições sob sua responsabilidade não ocorra na data e nas condições aqui previstas.

§ 1º No caso de atraso no repasse do valor das contribuições superior a 90 (noventa) dias, deverá o Instituto providenciar, no primeiro dia útil após o término do prazo mencionado neste parágrafo, a notificação formal aos órgãos repassadores de que serão adotadas as medidas cabíveis, inclusive na esfera judicial.

§ 2º. Não sendo regularizado o repasse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou adotadas providências por parte do órgão repassador, deverá o Instituto pleitear judicialmente o bloqueio, das seguintes verbas de transferência:

- a) do Município: o FPM - Fundo de Participação dos Municípios;
- b) da Câmara Municipal: o duodécimo; e,
- c) das Autarquias e fundações: o valor dos repasses efetuados pelo Município.

§ 3º Sendo insuficiente o valor bloqueado, de acordo com o parágrafo anterior, deverá o Instituto adotar as medidas judiciais necessárias ao recebimento integral do débito, **sem prejuízo de denúncia** ao Ministério Público.

§ 4º. Excepcionalmente, em caso de inadimplência de contribuições patronais, motivada por fatores externos que importem na queda da arrecadação prevista pelo Município em suas leis orçamentárias, poderá o Instituto, firmar acordo de parcelamento, assegurando o equilíbrio financeiro e atuarial e observando os encargos estabelecidos no art. 75 desta lei complementar, em parcelas não inferiores a 20% (vinte por cento) do valor do repasse patronal do mês imediatamente anterior ao que se verificou o inadimplemento, observando os parâmetros legais estabelecidos pelo Ministério da Previdência social.

§ 5º. Os termos de acordo de parcelamento, acompanhados da declaração de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, deverão ser encaminhados ao Ministério da Previdência Social, na forma por ele definida.

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

Art. 78. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis - DIVIPREV, autarquia municipal, dotada de autonomia patrimonial, financeira e administrativa, tem as seguintes finalidades:

- I - organização administrativa, patrimonial e de pessoal, para a consecução de seus objetivos;
- II - captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;
- III - administração de recursos e sua aplicação, visando ao incremento e à elevação de reservas técnicas.

Art. 79. Constituirão receitas do Instituto, conforme disposto no art. 68 desta Lei Complementar:

- I - as contribuições compulsórias dos entes empregadores e dos servidores ativos, inativos e pensionistas;
- II - o produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes da aplicação de seus recursos;
- III - as compensações financeiras obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal;
- IV - as doações, subvenções e legados;
- V - outras receitas.

Art. 80. Os recursos do Instituto, garantidores dos benefícios por ele assegurados, serão aplicados por meio de instituição financeira oficial, conforme as diretrizes fixadas nos §§ 4º e 5º do art. 68 desta Lei complementar, de modo a assegurar-lhe segurança, rentabilidade e liquidez.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO

Art. 81. A estrutura administrativa do Instituto constituir-se-á dos seguintes órgãos:

- I – Superintendência, com sua estrutura organizacional;
- II - Conselho Administrativo;
- III - Conselho Fiscal;
- IV - Junta de Recursos.

SEÇÃO I DA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 82. A **Superintendência** do Instituto constitui cargo de recrutamento restrito, obrigatoriamente, a servidor de carreira, da Prefeitura, da Câmara Municipal ou do Instituto, ativo ou inativo, que tenha no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público do Município de Divinópolis e com formação superior em Ciências Econômicas, Ciências Exatas e Direito, com a devida certificação profissional financeira, exigida pelo Ministério da Previdência Social, de livre nomeação e exoneração por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 83. Compete ao Superintendente:

- I - exercer a administração geral do Instituto;
- II - elaborar a proposta orçamentária anual do Instituto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

III - encaminhar ao Conselho Fiscal, anualmente, o relatório conclusivo da Superintendência, juntamente com o balanço anual, o inventário e o relatório de atividades;

IV - dar ciência ao Conselho Administrativo de eventuais aberturas de créditos orçamentários especiais ou suplementares;

V - organizar o quadro de pessoal, de acordo com o orçamento aprovado;

VI - propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal;

VII - expedir instruções e ordens de serviço;

VIII - organizar os serviços de prestação previdenciária do Instituto;

IX - normatizar a avaliação de incapacidade a ser realizada pelos médicos peritos do Instituto;

X - responder judicialmente pelos atos e fatos de interesse do Instituto;

XI - responder, juntamente com o Diretor Financeiro, pela emissão de cheques e demais documentos financeiros relativos ao Instituto;

XII - propor a contratação de administradores da carteira de investimentos, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse do Instituto;

XIII - submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes;

XIV - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos e da Junta de Recursos, observando critérios de oportunidade e conveniência;

XV - publicar, nos prazos estabelecidos pela legislação pertinente, os atos obrigacionais relativos ao Instituto;

XVI - dar posse aos Conselheiros e membros da Junta de Recursos nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal;

XVII - decidir sobre a concessão, manutenção ou cancelamento dos benefícios previdenciários;

XVIII - convocar e presidir a audiência pública para prestação de contas, a ser realizada na Câmara Municipal de Divinópolis até o último dia útil do mês seguinte ao encerramento de cada trimestre;

Art. 84. A remuneração do Superintendente ficará a cargo do Instituto.

SEÇÃO II DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO

Art. 85. O quadro de pessoal do Instituto terá a seguinte composição:

I – Cargos em Comissão:

- a) Superintendente - com nível GH 8;
- b) Diretor Financeiro - com nível GH 7;
- c) Procurador Municipal Previdenciário Geral - com nível GH 7;
- d) Gerente Contábil - com nível GH 5;
- e) Gerente de Benefícios - com nível GH 5;
- f) Gerente de Pessoal - com nível GH 5;
- g) Chefe setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio - com nível GH 04.

II - Cargos efetivos:

- a) 10 (dez) Agentes de Administração;
- b) 03 (três) Procuradores Municipais Previdenciários;
- c) 02 (dois) Contadores;
- d) 01 (um) Técnico em Contabilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

- e) 01 (um) Técnico em informática;
- f) 03 (três) Telefonistas.

Parágrafo Único. Os servidores em comissão acima referidos serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal e os servidores efetivos serão nomeados pelo Superintendente do Instituto, após aprovação em concurso público.

Art. 86. O cargo de Diretor Financeiro é de recrutamento restrito aos servidores públicos do Município de Divinópolis, com formação em nível superior e certificação profissional financeira exigida pelo Ministério da Previdência.

Parágrafo único. A remuneração do Diretor Financeiro ficará a cargo do Instituto.

Art. 87. Compete ao Diretor Financeiro assessorar o Superintendente na gestão financeira do Instituto, inclusive no Comitê de Investimentos e nas seguintes atribuições:

- I - elaborar a proposta orçamentária anual;
- II - assegurar a execução do orçamento, procedendo à elaboração de propostas relativas a alterações e suplementações, de acordo com orientações superiores;
- III - acompanhar e fiscalizar os lançamentos contábeis de receitas e despesas;
- IV - zelar pela arrecadação de receitas de contribuições previdenciárias, adotando medidas que visam assegurar o recolhimento dentro dos prazos legais;
- V - assinar, em conjunto com o Superintendente, cheques e demais documentos financeiros do Instituto;
- VI - realizar abertura e encerramento de contas bancárias do Instituto;
- VII - acompanhar e realizar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar;
- VIII - efetuar pagamentos dos servidores, beneficiários e credores do Instituto;
- IX - efetuar lançamentos de rendimentos bancários e proceder à conciliação bancária;
- X - conferir fechamento dos balancetes mensais e inventário patrimonial do Instituto;
- XI - elaborar, em conjunto com o Comitê de Investimentos, a política de investimentos do Instituto;
- XII - prestar, sempre que necessário, esclarecimentos aos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal e da Junta de Recursos;
- XIII - acompanhar o Superintendente nas audiências públicas para a prestação de contas de que trata o inciso XVIII do art. 83 desta Lei Complementar;
- XIV - substituir o Superintendente nas eventuais ausências e impedimentos, sem prejuízo de suas atribuições legais;
- XV - assegurar e desempenhar outras funções correlatas que lhe forem delegadas pelo Superintendente.

Parágrafo Único. O Comitê de Investimentos referido no *caput* deste artigo será regulamentado por ato normativo do Superintendente do Instituto, observados os seguintes requisitos:

- I - será constituído por 05 (cinco) servidores efetivos com curso superior concluído e com certificação financeira;
- II - a presidência do Comitê deverá ser exercida pelo Superintendente do Instituto;
- III - dos 04 (quatro) servidores restantes, preferencialmente, 02 (dois) representarão o Instituto e 02 (dois) representarão os Conselhos Administrativo e Fiscal e a Junta de Recursos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

IV - o secretário do Comitê será escolhido dentre os representantes do Instituto;

V - pela participação efetiva em todas as reuniões os membros do Comitê de Investimentos farão jus ao recebimento da importância fixa e máxima de 10 (dez) UPFMD - Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis, pagas ao final de cada mês;

VI - os representantes do Comitê de Investimentos, exercentes de cargos comissionados, bem como os representantes dos Conselhos e da Junta de Recursos, não farão jus ao recebimento da importância acima referida.

Art. 88. O cargo de Procurador Municipal Previdenciário Geral é cargo privativo de advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, de recrutamento restrito aos Servidores Públicos do Município de Divinópolis, a ele competindo:

I - organizar e supervisionar a Procuradoria Previdenciária e o Sistema de Controle Interno do Instituto;

II - representar o **Instituto**, judicial e extrajudicialmente, **em assuntos jurídicos de seu interesse**;

III - elaborar e rever, na sua área de competência, contratos, convênios, resoluções, portarias, projetos de lei e demais atos de repercussão jurídica;

IV - realizar o controle da legalidade dos atos administrativos do Instituto;

V - delegar atribuições e distribuir feitos no âmbito da Procuradoria Geral Previdenciária;

VI - integrar e presidir a Comissão de Controle Interno do Instituto;

VII - assegurar e desempenhar outras funções correlatas que lhe forem delegadas pelo Superintendente.

Art. 89. Compete ao Procurador Municipal Previdenciário:

I - representar o Instituto, judicial e extrajudicialmente, em assuntos jurídicos de seu interesse;

II - exercer as funções de consultoria jurídica e assessoramento ao Superintendente;

III - emitir parecer acerca da legalidade dos atos administrativos do Instituto sempre que solicitado;

IV - promover a atualização e o arquivamento da legislação previdenciária, sempre que necessário;

V - manter sistematicamente ordenados a biblioteca e o arquivo de legislação e outros documentos de interesse da área jurídica;

VI - desenvolver e desempenhar outras atividades inerentes à área que lhe forem atribuídas pelo Superintendente e pelo Procurador Municipal Previdenciário Geral.

Art. 90. **A Comissão de Controle Interno, como órgão técnico de controle e auditoria interna do Instituto, nomeada pelo Superintendente e composta por, no mínimo, dois servidores efetivos do Instituto, tem como competências:**

I - realizar as funções de controle interno atribuídas pela Constituição Federal e legislação pertinente;

II - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal, de benefícios e demais sistemas administrativos e operacionais do Instituto;

III - fiscalizar o fiel cumprimento da legislação previdenciária, contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal no âmbito do Instituto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

IV - acompanhar e avaliar as auditorias realizadas pelo Ministério da Previdência e Tribunal de Contas do Estado ou empresas contratadas para este fim;

V - propor políticas de racionalização progressiva dos procedimentos administrativos, contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais do Instituto;

VI - elaborar o Relatório Anual de Prestação de Contas e, sempre que requisitado pelo Superintendente, relatórios de auditoria assinalando as eventuais falhas encontradas.

Parágrafo Único. A Comissão de Controle Interno terá livre consulta a toda escrituração contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Instituto, além de acesso aos seus programas computacionais.

Art. 91. O cargo Gerente Contábil é cargo privativo de Contador, regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, de recrutamento restrito aos Servidores Públicos do Município de Divinópolis, a ele competindo:

I - responder pela execução e fechamento da contabilidade do Instituto;

II - supervisionar, coordenar e controlar as atividades do setor;

III - participar da elaboração da proposta orçamentária anual;

IV - preencher e enviar os demonstrativos contábeis ao Ministério da Previdência;

V - preencher com as devidas informações contábeis o Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo-Prestação de Contas Anual – SIACE-PCA e remessa ao Tribunal de Contas do Estado;

VI - elaborar relatórios e planilhas com informações contábeis e financeiras quando solicitadas;

VII - encaminhar o balanço mensal para o Executivo, Legislativo, Sindicatos representativos dos Servidores Públicos Municipais, Conselho Fiscal do Instituto;

VIII - prestar contas trimestralmente em audiência pública a ser realizada na Câmara Municipal de Divinópolis até o último dia útil do mês seguinte ao encerramento de cada trimestre;

IX - desempenhar outras atividades inerentes à área que lhe forem atribuídas.

Art. 92. O cargo de Gerente de Benefícios é cargo de recrutamento restrito aos servidores públicos do Município de Divinópolis, com formação comprovada em nível superior, a ele competindo:

I - organizar, lançar, fiscalizar e responder pela concessão e manutenção de todos os benefícios a cargo do Instituto;

II - instaurar e confeccionar todos os processos de benefícios a cargo do Instituto;

III - providenciar o atendimento às consultas e requerimentos formulados pelos segurados referentes a benefícios previdenciários;

IV - emitir requerimento de auxílio-doença e a comunicação de acidente de trabalho - CAT, dos servidores do Instituto.

V - publicar os atos relativos à concessão e manutenção dos benefícios;

VI - encaminhar, quando solicitado, os processos de aposentadorias e pensões, tempestivamente, ao Tribunal de Contas do Estado, ou manter em arquivo no Instituto;

VII - manter atualizados os arquivos de atos e documentos relativos a benefícios;

VIII - preparar e remeter à Gerência de Pessoal as informações necessárias ao cadastro e pagamento dos benefícios;

IX - realizar anualmente o censo previdenciário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

X - registrar e prestar informações sobre registro individualizado de contribuições;

XI - desempenhar outras atividades inerentes à área que lhe forem atribuídas.

Art. 93. O cargo de Gerente de Pessoal é cargo de recrutamento restrito aos servidores públicos do Município de Divinópolis, com formação comprovada em nível superior, a ele competindo:

I - cuidar do processo de integração do servidor do Instituto, observando os critérios administrativos e jurídicos;

II - elaborar atos de nomeação, exoneração e outros relativos à vida funcional dos servidores do Instituto;

III - proceder aos registros de assiduidade, faltas, licenças, processos disciplinares, louvores, condecorações, afastamentos por motivo de doença e acidente de trabalho, mantendo-os sempre atualizados;

IV - acompanhar a progressão e promoção dos servidores do Instituto, garantindo-lhes as vantagens de caráter pessoal;

V - elaborar a escala de férias dos servidores do Instituto, observando os critérios que assegurem igual oportunidade de concessão e gozo;

VI - confeccionar as folhas de pagamento mensal, de exoneração e férias dos servidores do Instituto;

VII - confeccionar as folhas de pagamento mensal dos benefícios;

VIII - encaminhar à Diretoria Financeira os relatórios analíticos dos benefícios custeados pelos entes empregadores, por secretaria;

IX - encaminhar à Diretoria Financeira o relatório de contribuição previdenciária dos benefícios de auxílio doença, por secretaria;

X - acompanhar o termo final dos benefícios pagos pelo Instituto, procedendo a sua exclusão quando do vencimento;

XI - fornecer margem de consignação de empréstimos aos servidores do Instituto e aos segurados aposentados e pensionistas;

XII - prestar informações ao Tribunal de Contas sobre as admissões e demissões do Instituto;

XIII - prestar informação anual sobre os servidores do Instituto ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

XIV - prestar informação anual à Receita Federal por meio da Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF;

XV - prestar informações mensais ao INSS e Caixa Econômica Federal - CEF, através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social - GFIP, via conectividade social, sobre recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e contribuição previdenciária de prestadores de serviços;

XVI - desempenhar outras atividades inerentes à área que lhe forem atribuídas.

Art. 94. O cargo de Chefe de Setor de Compras, Patrimônio e Almoxarifado é cargo de recrutamento restrito aos servidores públicos do Município de Divinópolis, a ele competindo:

I- elaborar e manter atualizado o cadastro de fornecedores de produtos e serviços;

II- elaborar processos de compras, obras e serviços, quando dispensada ou inexigível a licitação, após prévia autorização e apreciação da Superintendência;

III- receber, armazenar e controlar os materiais adquiridos, mantendo controle do estoque mínimo;

IV- classificar e processar as faturas, contas ou notas fiscais, encaminhando-as à Contabilidade;

V- classificar, catalogar e codificar os materiais em uso, mantendo-os atualizados;

VI- encaminhar à Comissão Permanente de Licitação os processos de compras, obras e serviços;

VII- controlar o prazo de entrega de materiais e serviços processados sob a sua responsabilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

VIII- promover a confecção de impressos e formulários, propondo a atualização dos seus textos e conteúdos, observadas as diretrizes estabelecidas pelas autoridades competentes e fornecer os modelos para o processamento de compra por meio de licitação;

IX- praticar os atos relativos ao tombamento, registro, controle e fiscalização do patrimônio pertencente ao Instituto;

X- efetuar a numeração e classificação do material permanente para fins de identificação;

XI- expedir termos de responsabilidade relativos ao material permanente distribuído e manter atualizado o inventário dos responsáveis, procedendo à sua verificação anualmente ou na ocorrência de mudança de responsável;

XII- expedir documento de transferência relativa a bens transferidos de um setor para outro;

XIII- promover a baixa de responsabilidade patrimonial do material que tenha sido alienado, cedido, devolvido ou inutilizado;

XIV- prestar contas trimestralmente em audiência pública a ser realizada na Câmara Municipal de Divinópolis até o último dia útil do mês seguinte ao encerramento de cada trimestre;

XV- desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas.

Art. 95. Os cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Instituto serão obrigatoriamente preenchidos mediante concurso público, ressalvados o credenciamento de profissionais da área de saúde, os contratos com empresas de prestação de serviços de limpeza e/ou de vigilância e as nomeações em comissão, declaradas por esta Lei Complementar como de livres nomeação e exoneração.

§1º. Os cargos de que trata esta Lei Complementar terão equivalência hierárquica e salarial com seus correspondentes do Plano de Cargos e Salários do Município de Divinópolis, aplicando-se as normas contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis quanto às relações de trabalho.

§2º. Com exceção dos exercentes de cargos comissionados, os servidores nomeados para comissões no Instituto farão jus ao recebimento da importância mensal fixa e máxima de 10 (dez) UPFMD - Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis, sempre que efetivamente desempenharem a função para a qual foram nomeados.

SEÇÃO III DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 96. O Conselho Administrativo do Instituto **é órgão de deliberação e consulta do Superintendente, a ele competindo:**

I - funcionar como órgão de aconselhamento da Superintendência do Instituto;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Superintendência do Instituto;

III - aprovar a contratação de instituição financeira oficial que se encarregará da administração da Carteira de Investimentos do Instituto por proposta da Superintendência;

IV - sugerir a contratação de consultoria externa, técnica e especializada, para desenvolvimento de serviços técnicos necessários ao Instituto;

V - aprovar a celebração de convênios e contratos quando solicitado pela Superintendência;

VI - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos ilícitos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Instituto;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Instituto, nas questões de sua competência;

VIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a assuntos de sua competência;

IX - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Instituto nas matérias de sua competência;

X - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Instituto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

XI - manifestar-se em projetos de lei que versem sobre acordos de composição de débitos previdenciários dos órgãos empregadores para com o Instituto;

XII - comparecer trimestralmente à audiência pública para prestação de contas do Instituto perante o Legislativo.

XIII - aprovar a política anual de investimentos e alterações posteriores.

XIV - convocar o Superintendente para apresentar defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a contar do recebimento de notificação expressa nos seguintes casos:

a) - descumprimento das competências definidas nesta Lei Complementar, em especial aquelas contidas no artigo 75;

b) - cometimento de improbidade administrativa.

XV - informar ao Conselho Fiscal a decisão tomada nos casos previstos no inciso anterior, bem como as suas razões, juntamente com cópia da defesa apresentada pelo Superintendente.

XVI - convocar reunião extraordinária, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da informação pelo Conselho Fiscal, **para** votação em conjunto da sugestão de destituição do Superintendente, a qual se dará por decisão da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) do total de membros de cada conselho.

XVII - encaminhar ao Chefe do Executivo Municipal a sugestão de destituição do Superintendente, conforme previsto nos incisos XIV a XVI deste **artigo**.

SEÇÃO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 97. O Conselho Fiscal do Instituto é órgão de exame, deliberação e consulta do Superintendente, a ele competindo:

I - acompanhar a organização dos serviços técnicos, administrativos e financeiros do Instituto;

II - acompanhar a execução orçamentária do Instituto, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - examinar as prestações de contas efetivadas pelo Instituto;

IV - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos;

V - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições, notificando o Superintendente quanto à ocorrência de eventuais irregularidades;

VI - proceder à verificação dos valores **aplicados pelo Instituto** nas instituições financeiras oficiais ou nos administradores da carteira de investimentos;

VII - encaminhar aos órgãos empregadores e aos sindicatos representativos de servidores públicos municipais, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, parecer técnico **conclusivo acerca da prestação anual de contas do Instituto;**

VIII- autorizar a alienação de bens móveis e imóveis, integrantes do patrimônio do Instituto, observada a legislação pertinente;

IX- deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X- solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a assuntos de sua competência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

XI- manifestar-se em projetos de lei que versem sobre acordos de composição de débitos previdenciários dos órgãos empregadores para com o Instituto;

XII- requisitar ao Superintendente e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias, propondo medidas para o resguardo da lisura e da transparência administrativas;

XIII - votar a sugestão de destituição do Superintendente, em conjunto com o Conselho Administrativo;

XIV - **comparecer trimestralmente à audiência pública para prestação de contas do Instituto perante o Legislativo.**

SEÇÃO V DA JUNTA DE RECURSOS

Art. 98. A Junta de Recursos é órgão de decisão em última instância do Instituto, a ela competindo:

I - Julgar os recursos interpostos acerca da legalidade dos atos denegatórios praticados pelo Superintendente, exceto o mérito das conclusões médico-periciais emitidas pelo Instituto;

II - funcionar como ouvidoria nos questionamentos dos beneficiários acerca da eficiência administrativa do Instituto;

III - conhecer de denúncias afetas a irregularidades que envolvam o Instituto ou seus beneficiários, encaminhando-as a quem de direito;

IV - comparecer trimestralmente à audiência pública para prestação de contas do Instituto perante o Legislativo.

§ 1º **Sem efeito suspensivo**, o prazo para a interposição dos recursos mencionados, que deverão ser obrigatoriamente fundamentados, **será de 10 (dez) dias, contados da data da ciência, por carta com aviso de recebimento, da decisão do Superintendente.**

§ 2º O prazo para encaminhamento dos recursos interpostos à Junta é de 48 (quarenta e oito) horas, **sob pena de responsabilidade do Superintendente.**

§ 3º O prazo para a Junta de Recursos processar e julgar os recursos interpostos será de 10 (dez) dias, contados da data do respectivo recebimento.

§ 4º Havendo necessidade de baixar o recurso em diligência, o prazo mencionado no parágrafo anterior será suspenso imediatamente, por até 05 (cinco) dias.

§ 5º Para decisão dos recursos o quorum mínimo exigido será de maioria absoluta dos membros da Junta.

§ 6º As sessões de decisão dos recursos terá *status* de sessão ordinária, incorrendo o membro ausente na penalidade do § 1º do **artigo 101 desta Lei Complementar.**

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS REFERENTES AOS CONSELHOS E JUNTA DE RECURSOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art.99. Os Conselhos e a Junta de Recursos do Instituto serão constituídos de 07 (sete) membros efetivos e 07 (sete) suplentes, nomeados por decreto do Chefe do Executivo Municipal, sendo:

I - 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, dentre os servidores efetivos de carreira, ativos ou inativos, com escolaridade mínima de segundo grau, indicados pelo Poder Executivo;

II - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, dentre os servidores efetivos de carreira, ativos ou inativos, com escolaridade mínima de segundo grau, do Poder Legislativo Municipal, indicados pelos seus servidores, em assembléia;

III - 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, dentre os servidores efetivos de carreira, ativos ou inativos, com escolaridade mínima de segundo grau **indicados pelos sindicatos representativos dos Servidores Públicos Municipais, devendo ser garantida, na medida do possível, a proporcionalidade;**

§ 1º O mandato dos membros dos Conselhos e Junta de Recursos será de 04 (quatro) anos, renovado, alternadamente, por três e quatro sétimos, permitida uma única recondução, ficando seu retorno ou sua migração condicionados à observância do interstício mínimo de um mandato.

§ 2º Os Presidentes e Secretários dos Conselhos e da Junta de Recursos serão eleitos dentre seus respectivos membros efetivos para mandato de 01(um) ano, em sessão a ser instalada com o quorum mínimo de 2/3 (dois terços), permitida uma única recondução.

Art. 100. Os Conselhos e a Junta de Recursos reunir-se-ão ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do Superintendente, de seus Presidentes ou pela maioria de seus respectivos membros, com antecedência mínima de 48 horas, sempre que julgarem necessário.

Art. 101. Pela participação efetiva em todas as reuniões ordinárias, e nas reuniões extraordinárias eventualmente realizadas, os membros dos Conselhos e da Junta de Recursos farão jus ao recebimento da importância fixa, mensal e máxima de 10 (dez) UPFMD.

§1º O Conselheiro e membro da Junta de Recursos ausentes em sessão ordinária perderão o direito ao recebimento integral da importância a que se refere o *caput* deste artigo, independentemente de justificativa.

§2º Por sessão extraordinária e audiência pública para prestação de contas, o conselheiro e membro da Junta de Recursos que a elas não comparecer perderão 03 (três) UPFMD.

Art. 102 Será destituído da função o conselheiro ou membro da Junta de Recursos que, a cada mandato, faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, salvo por motivo de doença, quando deverá apresentar justificativa documentada com atestado médico.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo assumirá o respectivo suplente ou, não o havendo, o novo indicado para completar o mandato.

Art.103 O funcionamento dos Conselhos e da Junta de Recursos, bem como a competência de seus Presidentes e Secretários constarão dos respectivos regimentos internos, os quais deverão prever, obrigatoriamente, a permanência mínima dos seus membros nas reuniões.

Art.104 Compete aos presidentes dos conselhos e da Junta de Recursos exercerem o poder de polícia no âmbito de suas atribuições, sob pena de responsabilidade e destituição, a ser deliberada em sessão conjunta dos Conselhos e da Junta de Recursos convocada por ato do Superintendente.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput* deste artigo a decisão será tomada por voto secreto.

Art.105 Nas reuniões conjuntas previstas nesta Lei Complementar assumirá a presidência o Presidente do Conselho Administrativo, a quem caberá proferir eventual voto de desempate.

Parágrafo único. O quorum mínimo de votação nas reuniões previstas no *caput* será de maioria absoluta dos membros de cada Conselho e Junta de Recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 106 Os documentos produzidos e utilizados pelos Conselhos e pela Junta de Recursos, inclusive livros de presença, atas e atestados médicos, deverão permanecer no Instituto sob livre acesso do Superintendente.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107 Caberá ao Superintendente a administração dos recursos e do patrimônio do Instituto, podendo contratar consultor financeiro, com anuência do Conselho Administrativo.

Art. 108 A taxa de administração a ser utilizada na cobertura das despesas administrativas do Instituto será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos beneficiários vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

§ 1º Classificam-se como despesas administrativas aquelas consideradas em legislação federal.

§ 2º Desde que observado o limite previsto no *caput* deste artigo, ao final do exercício financeiro o Instituto poderá constituir reservas com eventuais sobras do custeio administrativo.

§ 3º Constatado o crédito decorrente das despesas realizadas e o percentual atualizado, a diferença será depositada em conta do fundo de reserva.

§ 4º As aquisições de imóveis e veículos realizadas pelo Instituto deverão ser objeto de prévia deliberação, dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Art. 109. A contabilização da contribuição patronal da própria folha do Instituto deverá ser feita observando sempre as normas fixadas pela legislação federal aplicada aos regimes próprios de previdência.

Art. 110. O Instituto encaminhará os relatórios bimestrais, as prestações de contas e outros documentos que se fizerem exigidos, aos órgãos competentes, nos prazos e formas definidos pela legislação pertinente.

Art. 111. Será mantido registro individualizado para cada segurado, que conterá:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração ou subsídios, excluídas as parcelas sob as quais não incidiram a contribuição previdenciária;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado;

V - valores mensais e acumulados da contribuição patronal.

§ 1º Aos beneficiários serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º O extrato anual de prestação de contas citado no parágrafo anterior, deverá ser disponibilizado por meio eletrônico ou impresso, até o último dia útil do mês de março, na forma que mais convier ao Instituto.

§ 3º O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis, contendo:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração ou subsídios, excluídas as parcelas sob as quais não incidiram a contribuição previdenciária, mês a mês;

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e acumuladas dos meses anteriores do segurado, bem como da contribuição patronal feita pelos entes empregadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 112. Os entes empregadores encaminharão mensalmente ao Instituto, relação nominal dos segurados, valores dos subsídios ou remunerações, excluídas as parcelas, sob as quais não incidiram a contribuição previdenciária e as respectivas contribuições.

Art. 113. O Município poderá, mediante lei específica de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores, titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput* deste artigo, o Município poderá fixar para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Instituto, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 114. Qualquer servidor do Instituto só poderá ser cedido se o ônus de sua remuneração recair sobre o órgão ou entidade requisitante, respeitados os direitos e vantagens previstos em lei e no Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 115. É vedado ao Instituto prestar fiança, aval ou coobrigar-se a qualquer título, bem como, conceder empréstimos de qualquer natureza para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades da administração indireta ou aos beneficiários.

Parágrafo único. Os recursos do Instituto não poderão, em hipótese alguma, sob pena de crime de responsabilidade administrativa, ser destinados para outros fins que não os previstos nesta Lei Complementar.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS e TRANSITÓRIAS

Art. 116. Os benefícios enumerados no art. 11 desta Lei Complementar, concedidos aos beneficiários até 03/02/2005, serão pagos pelos entes empregadores enquanto perdurar o direito a seus recebimentos e efetuados pelo Instituto mediante repasses mensais tempestivos dos respectivos entes.

§ 1º O Instituto informará aos entes empregadores, até o dia 25 de cada mês, o valor da folha de pagamento dos benefícios referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º O repasse mensal ao Instituto dos valores referidos no *caput* deste artigo deverá ser efetivado, impreterivelmente, até dois dias úteis antecedentes ao seu pagamento.

§ 3º Caso ocorra antecipação do pagamento aos servidores ativos, o repasse dos recursos ao Instituto também deverá ser antecipado.

§ 4º A manutenção dos benefícios dispostos no *caput* deste artigo é de inteira responsabilidade dos entes empregadores enquanto perdurar o direito a seus recebimentos.

§ 5º A omissão do repasse pelos entes empregadores desobrigará o Instituto dos pagamentos dos benefícios.

Art. 117. Observando o disposto no art. 40, § 10 da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 118. Todas as propostas que visarem à modificação de dispositivos desta Lei Complementar, somente poderão ser enviados para apreciação do Poder Legislativo após deliberação favorável da maioria absoluta dos membros dos Conselhos Fiscal e Administrativo, reunidos em sessão conjunta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 119. O mandato dos atuais membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal e da Junta de Recursos, será prorrogado até 31/12/2016, para cumprimento do prazo estabelecido no § 1º do artigo 99 desta Lei Complementar.

Art. 120. Mediante decreto, o Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 121. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 122. Revogam-se as disposições em contrário, em especial aquelas contidas na Lei Complementar nº. 09 de 29 de setembro de 1992 e na Lei Complementar nº. 126, de 26 de dezembro de 2006.

Divinópolis, 03 de janeiro de 2014.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal

Ofício nº EM 001 / 2014
Em 03 de janeiro de 2014

Excelentíssimo Senhor
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
DD. Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Divinópolis
DIVINÓPOLIS – MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A proposição de lei que ora temos a elevada honra de submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, dispõe sobre a reestruturação da Previdência Municipal dos Servidores do Município de Divinópolis - DIVIPREV e dá outras providências.

Exposição de Motivos

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e desta Douta Casa a anexa proposta de Projeto de Lei Complementar do Executivo Municipal - PLCEM que atualiza e reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Divinópolis.

Trata-se de estudo realizado por Comissão Especial de Revisão e Atualização da Lei Complementar nº. 126/2006, nomeada conforme Decreto nº. 9.359/2010, cujo texto final foi aprovado pelos Conselheiros do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis em 21 de agosto de 2011 e ratificado por unanimidade pelos novos Conselheiros, em reunião conjunta, realizada no dia 05 de junho de 2013.

Esclarecemos que a proposta apresentada está alicerçada, não só na realidade prática do DIVIPREV, como também, no estudo paralelo de toda a legislação federal sobre regimes próprios de previdência social, além da Constituição Federal e outros diplomas legais que se fizeram imprescindíveis para o desenvolvimento do trabalho.

Dessa forma, com as medidas ora propostas, almeja-se corrigir as distorções do atual modelo, propiciando, também, maior praticidade funcional e adequação às novas alterações da legislação federal, buscando, principalmente, garantir a aplicação das obrigações decorrentes das previsões constitucionais concernentes aos Regimes Próprios de Previdência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Justifica-se tal reforma previdenciária municipal pela necessidade de desenvolver a capacidade institucional e o correto funcionamento do RPPS municipal, possibilitando assim a sustentabilidade da entidade gestora que hoje é referência nacional quando se fala em Regimes Próprios de Previdência Social.

Importante ressaltar que a atual estrutura administrativa do DIVIPREV não possibilita a valorização de seus servidores efetivos, o que se tornou verdadeiro óbice para novas posses de candidatos aprovados no último concurso público realizado, haja vista as várias nomeações recusadas pelos aprovados durante o período de validade do concurso.

Nesse sentido, as alterações mais sensíveis ocorreram na estrutura administrativa do Instituto (arts. 81 a 106), após verificar-se a necessidade de incentivar a permanência, no DIVIPREV, dos servidores efetivos, assim como possibilitar maior autonomia e comprometimento dos Conselheiros e Junta de Recursos com as questões relativas ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis, enquanto entidade gestora do RPPS municipal.

Importante destacar ainda as alterações relativas à obrigatoriedade de estudo do impacto financeiro e atuarial, indicação de fonte originária de custeio legal para concessão de qualquer vantagem pecuniária que importe na alteração, ou majoração dos benefícios enumerados no art. 11 do presente PLCEM (art. 68, § 2º); os encargos consequentes do repasse em atraso das contribuições devidas ao Instituto (art. 75); além da possibilidade de acordo de parcelamentos em casos excepcionais de atrasos nos repasses.

Não é demais relembrar que a consolidação dessa nova reestruturação ocorreu por estudo minucioso de Comissão Especial de Revisão e Atualização da Lei Complementar nº. 126/2006, composta regularmente por servidores efetivos representantes do DIVIPREV, dos Conselhos Administrativo e Fiscal, do Executivo e de Sindicato representativo dos Servidores Municipais, onde todos os dispositivos da citada LC foram pacientemente analisados e modificados quando necessário.

Portanto, para pontuar todas as alterações efetuadas seria necessário transcrever na exposição de motivos o PLCEM ora apresentado, já que quase todo o texto anterior sofreu modificações, ainda que puramente vocabulares.

Inequívoco, pois, que tal reforma traduz o forte comprometimento do Executivo Municipal e Legislativo com a autonomia política, financeira e atuarial do regime de previdência do servidor público do Município de Divinópolis.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise, EM REGIME DE URGÊNCIA, do projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal